



## ELFOS DOMÉSTICOS COMO SUJEITOS DE DIREITO: UMA ANÁLISE SISTÊMICA DE HARRY POTTER SOB O PRISMA DO DIREITO NA LITERATURA

Lucio Faccio Dorneles<sup>1</sup>  
Lucas Lanner De Camillis<sup>2</sup>  
Germano André Doerderlein Schwartz<sup>3</sup>

### Resumo

Através da obra Harry Potter e do direito na literatura, o presente artigo tem como objetivo analisar os sujeitos de não-direitos, dos quais os elfos domésticos – personagens fictícios da obra – são um exemplar dentro do “sistema sociedade bruxo” que a autora cria. Nesse sentido, busca-se verificar a condição de sujeito de direitos dos elfos domésticos enquanto observador de segundo grau do sistema do direito, demonstrando que esses indivíduos possuem todas as qualidades inerentes à humanidade e deveriam gozar da condição de sujeito de direito e de dignidade. Por se tratar de trabalho interdisciplinar, adotar-se-á o método alternativo Direito e Literatura através da linha de pesquisa zetéica analítica pura com foco na abordagem do direito na literatura, embasado no Law and Literature Movement, visando, assim, estudar os pressupostos e fundamentos que caracterizam os elfos como sujeitos de direitos humanos e detentores dos direitos à não serem escravizados na obra Harry Potter. Ademais, a teoria sistêmica foi adotada como referencial teórico para compreensão das ligações entre Direito e Arte. Dessa forma, fez-se necessário a utilização de elementos metodológicos típicos da teoria literária como técnicas auxiliares para investigação, como a narratologia, interpretação e estética. Isso posto, o problema adotado no trabalho é: os elfos domésticos na obra de Harry Potter deveriam ser tratados como sujeitos de direitos? À vista disso, será argumentado no decorrer do artigo o porquê os elfos domésticos são sujeitos de direito e, portanto, deveriam ter um tratamento jurídico diferenciado do que é mostrado na obra.

### Palavras-chave:

Direito e Literatura; Direitos Humanos; Teoria dos Sistemas Sociais; Harry Potter; Direito na Literatura

<sup>1</sup> Mestre em Direitos Humanos (UniRitter), Bolsista CAPES, Bacharel em Direito (UniRitter). Tem experiência na área de Direito, com ênfase em Filosofia do Direito, Teoria do Direito, Direito do Trabalho e Direitos Humanos. ORCID: <https://orcid.org/0000-0002-1595-0573>. E-mail: [lolucio.f.d@gmail.com](mailto:lolucio.f.d@gmail.com).

<sup>2</sup> Doutorando pela Universidade La Salle, bolsista CAPES/PROSUP (2023-atual), mestre em Direitos Humanos, bolsista CAPES/PROSUP, pelo Centro Universitário Ritter dos Reis (2022), pós-graduado em direito internacional aplicado pela Universidade São Judas Tadeu (2023). ORCID: <https://orcid.org/0000-0002-1287-7390>. E-mail: [lucas\\_lanner@hotmail.com](mailto:lucas_lanner@hotmail.com).

<sup>3</sup> CEO da Fundação Universidade Caxias do Sul; Professor do Programa de Pós-Graduação em Direito (Mestrado e Doutorado) da Universidade La Salle. Bolsista de Produtividade em Pesquisa do CNPq (Nível 2). ORCID: <https://orcid.org/0000-0002-1354-8839>. E-mail: [germano.schwartz@me.com](mailto:germano.schwartz@me.com).





## HOUSE ELVES AS LEGAL SUBJECTS: A SYSTEMIC ANALYSIS OF HARRY POTTER THROUGH THE LENS OF LAW IN LITERATURE.

### Abstract

Using the Harry Potter series and the concept of law in literature, this article aims to analyze the subjects of "non-rights," focusing on the house-elves—fictional characters in the series—as an example within the "wizarding society" system created by the author. The goal is to assess the condition of house-elves as subjects of rights from a second-order observer perspective on the legal system, demonstrating that these beings possess all the inherent qualities of humanity and should enjoy the status of subjects with legal rights and dignity. Given the interdisciplinary nature of the work, the alternative approach of Law and Literature will be adopted, following the zetetic analytical line of research with a focus on law in literature, rooted in the Law and Literature Movement. This method aims to examine the assumptions and principles that characterize house-elves as subjects of human rights and holders of the right not to be enslaved in the Harry Potter series. Additionally, systems theory serves as a theoretical framework to understand the connections between Law and Art. As a result, the use of typical elements of literary theory, such as narratology, interpretation, and aesthetics, becomes necessary for the investigation. This brings us to the central question: should house-elves in the Harry Potter series be treated as subjects of rights? In light of this, the article will argue why house-elves are subjects of rights and, therefore, should receive a different legal treatment from what is depicted in the series.

### Keywords

Law and Literature; Human Rights; Social Systems Theory; Harry Potter; Law in Literature

### INTRODUÇÃO

Em um mundo que o impossível é possível através de magia, desde contratos mágicos até voar em vassouras encantadas, a obra de Harry Potter é repleta de situações que estão fora da realidade comum. Além de situações cotidianas que são realizadas por magia, é um mundo incrível para análises do sistema social e do subsistema jurídico, em que diversas circunstâncias estariam protegidas pelo Direito. Através da Obra Harry Potter e do direito *na* literatura, o presente trabalho tem como objetivo analisar a condição de sujeito de direitos dos elfos domésticos, demonstrando que estes indivíduos possuem todas as qualidades inerentes à humanidade e deveriam gozar da condição de sujeito de direito e de dignidade. Essas análises é possível graças a função heurística da literatura (Ost, 2007, p. 15), situando o sistema da arte enquanto observador de segundo grau do sistema do direito. Por se tratar de trabalho interdisciplinar, adotar-se-á o método alternativo Direito e Literatura (Bittar, 2022, p. 69) através da linha de pesquisa zetética analítica pura (Bittar, 2022, p. 78) com foco na abordagem do direito *na* literatura (Schwartz, 2006), embasado no *Law and Literature Movement*, visando, assim, estudar os pressupostos e fundamentos que caracterizam os elfos como sujeitos de direitos humanos e detentores do direitos à não serem escravizados na obra Harry Potter, a partir do referencial da teoria dos sistemas sociais.

A linha zetética analítica pura é pertinente, pois se dedica a investigações que estabelecem “crítica dos fundamentos formais e materiais do fenômeno jurídico e de seu conhecimento” (Ferraz Júnior, 2015, p. 24), prestando-se, de certo modo, a integração dos saberes auxiliares ao direito que foram relegados pela primazia ao dogmatismo instituído pelo positivismo jurídico. No trabalho, a teoria sistêmica foi adotada como referencial teórico para compreensão das ligações entre Direito e Arte. Dessa forma, fez-se necessário a utilização de elementos metodológicos típicos da teoria literária como técnicas auxiliares para investigação,





como a narratologia (Karam, 2017, p. 837-838) e interpretação. Por isso, o problema adotado no trabalho é: os elfos domésticos na obra de Harry Potter deveriam ser tratados como sujeitos de direitos? Dessa maneira, irá ser adotado os seguintes objetivos específicos: (1) analisar a relação da teoria sistêmica com o direito na literatura por meio da obra Harry Potter; (2) analisar do que se trata a obra e como os elfos são tratados nela; e (3) observar se os elfos são sujeitos de direito, por conseguinte, se deveriam ter um tratamento jurídico diferenciado do que é mostrado na obra.

A importância da utilização do direito *na* literatura é para dar uma ênfase interdisciplinar ao estudo do direito, com o intuito de analisar as estruturas do sistema jurídico e do sistema da arte de uma maneira lúdica e elucidativa, mas sem abandonar a densidade teórica. Assim, a escolha de uma obra infanto-juvenil mundialmente conhecida para debater assuntos referentes aos direitos humanos, nesse caso, a observação sobre os sujeitos de direito e a sua dignidade humana, faz-se útil didaticamente, na medida que permite alcançar um público-alvo maior – aqueles estudantes e estudiosos do direito que apreciam a obra escolhida.

## 1. TEORIA SISTÊMICA E DIREITO NA LITERATURA

A evolução do sistema jurídico, perante uma sociedade hipercomplexa, necessita de formas para ocorrer a autorreferencialidade e a autopoieses do direito de uma maneira que não corrompa o próprio sistema. Desse modo, a abertura do direito sem perder a sua autonomia interna é uns dos seus desafios, portanto, há de se abandonar as antigas percepções de isolamento do direito das demais ciências em direção à noção de um direito conectado com os avanços sociais (Schwartz, 2006, p. 46). Isso posto, ao declarar que o direito é um sistema fechado e aberto ao mesmo tempo (Neves, 2012, p. 81), há a preservação de sua autonomia sem que se elimine as interconexões que são necessárias com outros sistemas – caso da Arte (Schwartz, 2006, p. 47).

Nessa lógica, este fechamento operacional do sistema jurídico é por meio do seu código-diferença – lícito e ilícito –, de forma que a escolha entre ambos é sempre condicionada pelo ambiente. Por outro lado, a autodeterminação do direito é fundamentada pela distinção entre expectativas cognitivas e normativas (Luhmann, 1983, p. 53-66), que só se tornam claras por conta do código do sistema jurídico. Com base na distinção cognitivo e normativo, o fechamento operativo do sistema jurídico é assegurado e compatibilizado com a sua abertura ao ambiente (Neves, 2011, p. 136; 2012, 81). À vista disso, o direito pode assimilar fatores do ambiente, mas não sendo influenciados diretamente por eles. Nesse sentido, a vigência jurídica das expectativas normativas não é determinada de imediato por irritações da economia, religião ou arte, pois depende do processo seletivo e filtragem do próprio código do sistema jurídico (Neves, 2011, p. 136; 2012, 81). “A capacidade de aprendizagem” (expectativas cognitivas) do direito positivo possibilita que ele se altere e possa ter a possibilidade de adaptar-se ao “ambiente complexo e veloz” (Neves, 2011, p. 136-137; 2012, 81-82).

Em consequência, por conta da abertura do sistema jurídico ao ambiente, o direito é influenciado pelas comunicações provenientes dos demais subsistemas sociais, nesse caso pela arte (literatura). Ou seja, a literatura assume uma importância latente no sistema social e no direito: influenciar, por intermédio da comunicação estabelecida, a partir de sua lógica clausal interna, os demais sistemas sociais, pressionando-os a responderem a suas irritações. Ademais, os sistemas sociais (Direito e Arte) possuem uma lógica própria, autorreferencial, que não exclui o contato filtrado com seus pares. Portanto, para cada um deles, a comunicação do outro se torna ambiente, local em que se (re)processam mediante seus processos seletivos (Schwartz, 2006, p. 67-68). Dessa maneira, com toda essa influência do ambiente, o sistema jurídico é



capaz de (re)processar e transformar em uma linguagem adaptável ao uso de seus atos e procedimentos.

Porém, por que utilizar a literatura (arte)? O texto literário e o texto legal não são nada mais do que isso, textos; mas as expectativas do leitor de ambos os textos são diferentes. Das leis esperam-se o comando, e da Literatura a expressão do belo (Schwartz, 2006, p. 63; Ost, 2007, p. 13). Dessa forma, retirar a essência legalista da ciência do Direito é uma das justificativas de estudar o direito baseado na literatura (arte) (Aguiar e Silva, 2001, p. 124; Schwartz, 2006, p. 50). Por conseguinte, reduzir essa distância entre os sistemas jurídico e da arte (literatura), permitindo o acoplamento estrutural entre eles, pode restaurar a essência das coisas, visto que as leis nascem das letras (Schwartz, 2011, p. 145).

Isso posto, o acoplamento entre sistemas sociais, nesse caso Direito e Arte (Literatura), é possibilitado pela comunicação, e no caso específico, comunicação via linguagem (Luhmann, 2016). Nessa lógica, um observador de segundo grau, como requer a teoria sistêmica, pode perceber o direito dentro de sua lógica e, ao mesmo tempo, utilizar-se de outros parâmetros, como a Literatura. Conseqüentemente, isso permitiria uma influência distinta, havendo a possibilidade de uma criação de um novo Direito (Schwartz, 2006, p. 47-48). Portanto, o acoplamento estrutural entre o sistema da arte (literatura) e o sistema jurídico é uma possibilidade para ocorrer a evolução de ambos os sistemas. Mesmo que a literatura não sobreponha a norma, o seu conhecimento pode dar uma “força viva, um sentimento, uma força tal à decisão que o sentimento de cognição, expectativa a respeito das normas por meio das partes e dos envolvidos em uma lide, possa ser aceito com melhor compreensão, o que resultaria em um equilíbrio jurídico social” (Schwartz, 2006, p. 70). Ademais, a literatura pode ser uma maneira pedagógica e mais viável de comunicação perante assuntos técnicos do direito (Aguiar e Silva, 2001, p. 120-123).

Dessa maneira, é por meio desse entrelaçamento de sistemas – Direito e Arte – que é posta a encontrar, na literatura, pontos de apoio que forneçam ao direito compreensões necessárias – “a serem amealhados e (re)processados por sua lógica funcional” – sobre o que é justo ou injusto e legal ou ilegal (Schwartz, 2006, p. 52). Por conseguinte, a literatura pode levar a uma evolução do sistema jurídico, além de um aprofundamento de seus valores e de suas decisões. Em vista disso, nota-se a pertinência da análise de direito *na* literatura da obra Harry Potter relativo à temática dos sujeitos de direito e a dignidade humana, propiciando interpenetrações entre os sistemas Jurídico (do direito) e da Arte (literatura). Além disso, possibilita a análise do tratamento que o próprio direito e o Estado, neste caso o “Estado Bruxo”, na obra de referência dispensam às minorias e aos grupos oprimidos, como os elfos domésticos. Nesse passo, a contribuição literária auxilia a “dar um rosto” a seres que não são sujeitos de direito e não possuem dignidade de “ser” humano, possibilitando a incursão empática do leitor frente ao problema social e jurídico apresentado (Aguiar e Silva, 2001, 118-124). Assim, destaca-se o valor, frente ao ensino jurídico, do direito *na* literatura (Ost, 2007, p. 55-59).

## 2. A OBRA DE HARRY POTTER E O TRATAMENTO JURÍDICO DOS ELFOS DOMÉSTICOS

Nesse intento, a abertura comunicativa possibilitada pela arte (literatura) permite que o direito compreenda a dimensão humana (Godoy, 2008, p. 32). Assim sendo, partindo do particular – dos dramas dos personagens ficcionais – encontra-se o universal e aquilo que inspira as leis, pois “*ex fabula ius oritur*” – é da narrativa que sai o direito (Ost, 2007, p. 18-24). Logo, tendo em vista esta comunicação, optou-se por uma obra infanto-juvenil, que possui uma linguagem simplificada e naturalmente carrega questões caras a filosofia (moral) e ao direito, o que é elucidativo através paráfrase (adaptada): todos já leram *Harry Potter*, mas nem





todos leram a *Metafísica dos Costumes*<sup>4</sup> (Ward, 1995, p. 90-97). Dito isso, é pertinente um arrazoado da obra, que será feita nos próximos parágrafos.

A história narra a trajetória de Harry Potter, um garoto de 11 anos que se descobre bruxo. A obra consiste em sete livros, que contam a história que são intitulados de Harry Potter e...: a Pedra Filosofal (1997), a Câmara Secreta (1998), o Prisioneiro de Azkaban (1999), o Cálice de Fogo (2000), a Ordem da Fênix (2003), o Enigma do Príncipe (2005), as Relíquias da Morte (2007). Cada livro corresponde a um ano da vida de Harry Potter, em que o leitor pode acompanhar ele e seus dois melhores amigos, Rony Wesley e Hermione Granger, em *Hogwarts*, a escola de magia e bruxaria britânica, e suas aventuras naquele universo mágico. A história é ambientada em mundo onde criaturas mágicas vivem escondidas daqueles que não tem aptidões para magia, chamados de “trouxas”. O mundo dos bruxos está oculto pelo Estatuto Internacional de Sigilo em Magia<sup>5</sup>, uma convenção internacional entre as nações mágicas após as perseguições sofridas pelos bruxos durante, principalmente, a caça às bruxas promovida na idade média.

Nessa lógica, feita uma breve contextualização geral da obra, agora serão apresentados os personagens cujo foco de análise deste artigo repousa: os elfos domésticos. Esses personagens são descritos como uma pequena criatura bípede com mão e pés cumpridos, com orelhas similares a de um morcego e olhos esbugalhados do tamanho de uma bola de tênis, cuja cor dos olhos e o formato do nariz podem variar (Rowling, 2001, p. 298; 2017, p. 14). Eles são seres dotados de discernimento, inteligência, sentimentos e capacidade mágica similares a dos bruxos (seres humanos<sup>6</sup>) e, mesmo sendo classificados como seres mágicos, são escravizados.

O tratamento dispendido pela maioria dos bruxos aos elfos como seres inferiores fica claro desde a primeira aparição deles, que ocorre em *Harry Potter e a Câmara Secreta*, quando Dobby, um elfo doméstico, aparece no quarto de Harry Potter antes do ano letivo, revela que jamais havia sido tratado como um “igual” por outro bruxo:

– Sente-se – disse Harry gentilmente, apontando para a cama. Para seu horror, o elfo caiu no choro – um choro muito alto. – S-sen-te-se! – chorou. – Nunca... nunca na vida... Harry pensou ter ouvido as vozes no andar de baixo hesitarem. – Me desculpe – sussurrou. – Não quis ofendê-lo nem nada... – Ofender Dobby! – engasgou-se o elfo. – Dobby nunca foi convidado a se sentar por um bruxo... como um igual... (Rowling, 2017, p. 14-15).

A sociedade bruxa é marcada pelo racismo<sup>7</sup>, que está presente na estrutura da sociedade e é institucionalizado no Estado. Os elfos incorporaram a escravidão, subserviência

<sup>4</sup> No original: “Everyone has read *The Tale of Peter Rabbit*. Not everyone has read *The Metaphysics of Morals*” (WARD, 1995, p. 90).

<sup>5</sup> As instituições jurídicas governamentais resumem-se ao Ministério da Magia, que concentra os três poderes, sendo que cada Estado têm o seu próprio Ministério e são descritos como democracia. A organização do poder dentro da instituição é piramidal. O topo é ocupado pelo Ministro da Magia, um cargo com mandato eletivo que aparentemente não limite de recondução. Os funcionários do Ministério são divididos em Departamentos, cujos quais são responsáveis por atribuições específicas e exercem diferentes funções. Entre os Departamentos, destaca-se o Departamento de Regulamentação e Execução das Leis da Magia, que exerce a função governamental de fiscalização do exercício de práticas mágicas e a função policial, através dos Aurores, bruxos especializados em combate e repressão a práticas sombrias, intituladas magias das trevas.

<sup>6</sup> A referência a ser humano é relativa à espécie *homo sapiens sapiens*.

<sup>7</sup> Embora o preconceito que fundamenta as relações de poder em *Harry Potter* não diga respeito a discriminações étnicas e de procedência nacional ou religiosa que consistem no racismo e no “conceito de raça” delimitado pelos saberes religiosos e o científicos (deterministas), estas relações são marcadas pela técnica política do racismo e





e maus-tratos como cultural e inerente a sua existência. Rúbeo Hagrid, o guarda-caças de Hogwarts e um personagem muito ligada as Criaturas Mágicas, fala ao protagonista que submissão e cuidados aos humanos faz parte da natureza deles, o que fica claro na seguinte passagem:

–[Libertá-los] seria fazer a eles uma maldade, Hermione – disse sério, enquanto trabalhava com uma enorme agulha de osso enfiada com uma linha de cerzir amarela. – Faz parte da natureza deles cuidar dos seres humanos, é disso que eles gostam, entende? *Você os faria infelizes se tirasse o trabalho deles e os insultaria se tentasse lhes pagar um salário.* – Mas Harry libertou o Dobby e ele foi à lua de tanta felicidade! – disse Hermione. – E ouvimos dizer que ele está exigindo salário agora! – Tudo bem, tem aberrações em toda espécie da natureza. Não estou dizendo que não haja elfo esquisito que aceite a liberdade, mas você jamais convenceria a maioria deles a concordar com isso[...] (ROWLING, 2001, p. 213. grifo nosso).

A superestrutura da dominação na qual os elfos estão submetidos turva sua visão da realidade, fazendo com que eles acreditem que essa é a única possibilidade de viver, inclusive sendo vergonhoso o fato de ser libertado, uma desonra, pois servir seria intrínseco a sua essência.

Eles são obrigados magicamente a trabalhar e não podem desobedecer a ordens sem que tenham de infligir autopunições ou sejam castigados pelos seus donos (Rowling, 2017, p. 15 e 120-121). Os elfos vestem-se em trapos, uma vez que é a forma de indicar a sua condição de escravo:

O elfo assoou o nariz numa ponta da franha imunda que usava, [...]. – Por que você usa isso, Dobby? – perguntou curioso. – Isso, meu senhor? – disse Dobby, puxando a franha. – Isto é a *marca de escravidão do elfo doméstico*, meu senhor. Dobby só pode ser libertado se seus donos o presentear com roupas, meu senhor. A família toma cuidado para não passar a Dobby nem mesmo uma meia, meu senhor, se não ele fica livre para deixar a casa para sempre (Rowling, 2017, p. 121. Grifo nosso).

A discriminação sofrida por eles é institucionalizada pelo Estado, pois são impostas restrições a qualquer direito, como ocorreu quando Winky era suspeita de ter conjurado a Marca Negra, no quarto livro da saga:

Olhe aqui. – O Sr. Diggory ergueu uma varinha e mostrou-a ao Sr. Weasley. – Estava na mão dela. Então, para começar, violação da Cláusula 3 do Código para o Uso de Varinhas. Nenhuma criatura não humana tem permissão para portar ou usar uma varinha (ROWLING, 2001, p. 109).

Na cena em questão, Winky, na qualidade de “coisa”, não é assegurado o contraditório e a ampla defesa, evidenciando que é objeto da norma e não sujeito. Ao término do interrogatório, que culminou na aplicação da “sanção” de libertá-la, aplicada pelo Sr. Crouch, seu proprietário, Hermione questiona:

---

pela racialização daqueles que são “objetos” da norma. Assim, sabe-se que a discriminação presente com os seres “não-humanos” é oriunda e legitimada em suas diferenças enquanto espécies distintas, logo, uma discriminação *especiecista*. Todavia, adotar-se-á o uso da expressão “racismo” para referir-se as relações discriminatórias entre espécies distintas e ao preconceito eugenista da *pureza de sangue bruxo*, posto que se entende que o termo comporta o conjunto de significados sociais, jurídicos e políticos que se verifica na obra.



– Que é que vai acontecer com Winky? – perguntou ela no instante em que deixaram a clareira. – Não sei – respondeu o Sr. Weasley. – O jeito como a trataram! – disse Hermione, furiosa. – O Sr. Diggory chamando-a de “elfo” o tempo todo... e o Sr. Crouch! Ele sabe que não foi ela e ainda assim vai despedir Winky! Não se importou que ela tivesse sentido medo nem que estivesse perturbada, *era como se ela nem fosse humana!* – *E ela não é* – disse Rony (Rowling, 2001, p.114-115. Grifo nosso).

Hermione, por ser uma nascida trouxa e longe do mundo bruxo até ingressar em Hogwarts, não consegue aceitar o tratamento inumano que a maioria dos bruxos dão aos elfos domésticos. O preconceito para com os elfos é estrutural e está impregnada nas mentes dos nascidos em famílias de bruxos.

O próprio ato de libertação do elfo, que é tido socialmente como desonroso, pode ser interpretado metaforicamente como o ato de torná-lo um sujeito de direitos. Em resumo, no universo bruxo, caso haja um momento que o senhorio presenteia o seu elfo doméstico com alguma peça de roupa, há o simbolismo de liberdade, tornando-o um sujeito de direitos. Dessa forma, a partir daquele momento, ele se torna proprietário de algo: a peça de roupa. Assim, integra sua esfera jurídica e adquire posse de uma coisa, como observado no seguinte trecho:

– Venha, Dobby. Eu disse, venha. Mas Dobby não se mexeu. Segurava no alto a meia pegajosa e nojenta de Harry, admirando-a como se fosse um tesouro inestimável. O meu dono me deu uma meia – disse o elfo cheio de assombro. – O meu dono deu a Dobby. [...] Ganhei uma meia – disse Dobby, incrédulo. – Meu dono atirou a meia e Dobby a apanhou, e Dobby... Dobby está livre (Rowling, 2017, p. 220-221).

Isto é, com a libertação, o elfo não possui mais nenhum vínculo mágico ou jurídico com a seu antigo proprietário. Passa a ser senhor de si mesmo.

Diante disso, no terceiro tópico desse trabalho, será utilizado a representação dos elfos domésticos, por meio da interpenetração de ambos os sistemas sociais (Direito e Arte), e por conseguinte o direito *na* literatura, para demonstrar a situação jurídica de *seres mágicos* que deveriam estar diante do guarda-chuva da dignidade da pessoa humana, sendo sujeitos de direito.

### 3. OS ELFOS DOMÉSTICOS COMO SUJEITOS DE DIREITOS

A escravidão dos elfos domésticos, e sua consequente condição de sujeito de não-direitos, é uma realidade demonstrada ao longo da saga literária “Harry Potter”. Eles são considerados como coisas e integram, inclusive, o espólio quando seus donos morrem (Rowling, 2001, p. 300-303). Em alguns trechos da obra, observa-se, por parte de alguns personagens, afirmações que se prestam a legitimar o *status quo* e negam à condição de *ser* dos elfos pela própria ordem jurídica estabelecida<sup>8</sup>. A exemplo disso, Rony Wesley, em dado momento, afirma que “Eles [os elfos]. Gostam. Disso. *Gostam* de ser escravizados” (Rowling, 2001, p. 181. Grifo no original).

<sup>8</sup> O Ministério da Magia é o responsável por delimitar o que é “Ser Humano” no contexto da obra. Além disso, o Departamento de Regulamentação e Trato das Criatura Mágicas define quais espécies serão consideradas como “seres mágicos” e quais serão classificadas como “feras mágicas”. Os seres mágicos são as espécies que são capazes de compreender as Leis e regras que regem a sociedade, como os bruxos, seres humanos, os duendes, e os elfos domésticos etc., enquanto as feras mágicas são a espécies incapazes de entender as Leis, sem inteligência ou com inteligência extremamente reduzida, como trasgos, hipogrifos, gigantes etc. Todas as espécies, sejam “Seres” ou “Feras” Mágicas, possuem alguma aptidão mágica, que é oriunda de suas características biológicas ou da capacidade de manipular a magia, como em feitiços.

Assim como os elfos, observa-se que o mesmo processo de negação da condição de *ser* e da *dignidade* ocorreram na “história da humanidade”, quando os escravos eram considerados como objetos e não eram detentores de direitos, desconsiderando sua condição de pessoa humana (Reale, 1998, p. 228-229; Sarlet, 2019, p. 31-48). Dessa forma, não se pretende fazer a reconstrução histórica do debate acerca da dignidade humana – como Ingo Sarlet (2019) realiza em sua obra –, mas demonstrar que os elfos fazem parte do sistema psíquico<sup>9</sup> e pertencem ao sistema social, logo, devem se enquadrar na definição de jurídica de sujeito.

Esses sistemas psíquicos são posicionados através dos códigos do direito como pessoas e sujeitos. Com isso, desloca-se a investigação para o que confere uma dignidade superior aos seres humanos (bruxo) que lhe diferencia das demais espécies mágicas. Esses problemas ganham nova palheta de cor quando o próprio significado, semântico e jurídico, de *ser humano* é mais amplo, pois existe mais de uma espécie que adquire a qualidade de *ser mágico*. Vislumbra-se, assim, uma equivalência ontológica entre o humano e outras espécies, haja vista gozarem das mesmas qualidades e atributos inerentes a sua própria existência. Mesmo assim, os elfos domésticos não são tratados de acordo com a definição jurídica de *ser humano*, mas, sim, de animal. Retoma-se, portanto, o norte delineado no começo do parágrafo, ou seja, o que atribui uma dignidade distinta aos elfos que não lhes qualifica ao estatuto de tratamento do *ser mágico*?

Em um primeiro momento, é necessário separar o *ser* (filosófico)<sup>10</sup> e ser jurídico. Os seres mágicos são, por excelência, um *ser* na acepção jurídica, posto que é uma ficção criada pelo direito. Portanto, o sistema do direito, que estabelece comunicações através do código binário *lícito/ilícito*, percebe esse fenômeno através da dicotomia *sujeito/não-sujeito*. O ser jurídico é, portanto, o sujeito de direito, ou sujeito jurídico. Assim, os seres mágicos são considerados pessoas, já que pessoa, etimologicamente, advém de *persona*<sup>11</sup>, sendo a ficção através da qual a personalidade jurídica é atribuída. O elfo doméstico, embora “ser mágico”, é excluído desse sistema binário pela organização Departamento de Regulamentação e Trato das Criatura Mágicas, pois são relegados à condição de escravidão. Por corolário, se a definição normativa de sujeito de direitos está diretamente associada com a capacidade de compreensão da realidade e exercício da razão, por que os elfos domésticos foram excluídos? Esse sujeito jurídico, que “serve como suporte lógico de relações jurídicas”, nasce através do reconhecimento da lei, tornando-se sujeito dos direitos e deveres instituídos por uma norma jurídica que lhe atribuí esta qualidade; assim como a definição de “humanidade”, a ficção jurídica do sujeito também pode ser flexibilizada pela determinação da lei (Douzinas, 2009, p. 240-242). Por conseguinte,

<sup>9</sup> Em linhas breves, Luhmann, ao tecer sua teoria dos sistemas sociais, estabelece o ser humano no *locus* psíquico, isto é, uma sociedade hipercomplexa organizada funcionalmente, como a sociedade bruxa, não é composta por pessoas, mas por sistemas psíquicos. “Sistemas psíquicos pertencem ao mundo circundante dos sistemas sociais”, ou seja, são parte desse mundo e particularmente importantes para a formação de sistemas sociais (Luhmann, 2016, p. 287). Estes sistemas psíquicos estabelecem comunicações através de suas consciências e, por conseguinte, os sistemas sociais estabelecem as comunicações através dos sistemas psíquicos e as comunicações dão-se através da linguagem. Por isso, em sua fundamentação, Luhmann parte dos saberes da filosofia e da psicologia para definir o sistema psíquico (Luhmann, 2009; 2016).

<sup>10</sup> Poder-se-ia aprofundar, nesse artigo, a definição hegeliana de reconhecimento, principalmente através do desenvolvimento feito por Honneth em Luta por Reconhecimento e Reificação, assim como seria possível o diálogo (cor-responder) da ontologia do *ser* estabelecida pela filosofia heideggeriana, todavia, em face da objetividade necessária e a própria delimitação do tema proposto, deixa-se estas possibilidades abertas somente para instigar o leitor, pois não seria possível o fazer de forma tão breve senão demasiadamente superficial.

<sup>11</sup> É o termo em latim para as máscaras teatrais utilizadas pelos atores para encenarem seus personagens.





o sujeito jurídico é um lugar metafórico em que várias capacidades e vários poderes atribuídos pela lei convergem, uma tela sobre a qual diferentes condições e estados jurídicos serão pintados, conferindo à pessoa seu amplo contorno e definição. Regras jurídicas não se destinam a pessoa reais, mas à personalidade jurídica criada pela lei para representar a pessoa humana (Douzinas, 2009, p. 242).

Dessarte, o sistema da arte, na condição de observador de segundo grau do sistema do direito, permite a discussão jusfilosófica pretendida.

Então, o atributo mais significativo de um sujeito para que lhe seja atribuída dignidade reside não só em sua aptidão à razão, mas também na sua capacidade de determinar-se moralmente<sup>12</sup> através dela, isto é, reside em sua autonomia moral (Kant, 2018, p. 53-54 e 82-83). Desta forma, a *finalidade em si mesmo*, enquanto fundamento da autodeterminação da vontade *a priori* por lei práticas, mandamentos universais, da existência de um ser racional pode ser extraída no seguinte raciocínio:

O ser humano, e em geral todo ser racional, existe como finalidade em si mesmo, e *não como um mero meio* de uso arbitrário para essa ou aquela vontade; e em todas as suas ações. Inclusive naquelas dirigidas a si mesmo e também a outros seres racionais, a todo momento, o ser humano precisa ser considera *ao mesmo tempo como finalidade*. Todos os objetos das inclinações possuem apenas um valor condicional, pois se não existissem as inclinações e as necessidades baseadas nelas, seu objeto não teria valor. Mas as próprias inclinações, como fontes das necessidades, possuem um valor absoluto tão reduzido, um valor que poderia torná-las desejáveis por si mesmas, que o desejo universal de todo ser racional deve ser o de ficar totalmente livre delas. Portanto, o valor de todos os objetos a serem *obtidos* por meio da nossa ação é sempre condicional. Quando são irracionais, seres cuja existência não depende da nossa vontade mas da natureza, possuem apenas um valor relativo, como meios, e por isso chama-se *coisa*; por outro lado, os seres racionais são chamados de *pessoas*, porque sua natureza já os define como fins em si mesmos, isto é, como algo que não pode ser usado apenas como um meio, e por isso impede toda arbitrariedade (pois ele é um objeto de respeito) (KANT, 2018, p. 70, grifo no original).

Deste princípio se extraí o fundamento de que “*a natureza racional existe como uma finalidade em si mesmas*”, que é formulado através do imperativo categórico (prático): “aja de modo a usar a humanidade, tanto na sua pessoa quanto na pessoa de outrem, a todo instante e ao mesmo tempo como um fim, mas jamais apenas como um meio” (Kant, 2018, p. 71. Grifo no original).

Nesse sentido, recapitulando aquilo que já se foi exposto do conceito kantiano: (1) a razão é o atributo que permite uma ação cuja tomada de decisão vá além dos instintos; (2) através da razão é possível condicionar à vontade a decisões moralmente boas; (3) os seres racionais são aqueles que podem decidir de acordo com as leis práticas, logo, de forma moral; (4) sendo, eles, capazes de determinarem-se pela própria autonomia moral, são fins em si mesmos; e (5) uma vez que são fins em si mesmo, eles são pessoas que detentores de uma dignidade inerente a sua condição de humanidade. Agora, partindo desses preceitos sedimentados, os elfos domésticos, enquanto seres (potencialmente) racionais e com autonomia

<sup>12</sup> Para Kant (2018, p. 40-48), este exercício da faculdade da razão ocorre pela vontade, que é regulada por leis (morais ou princípios objetivos) e máximas (princípios subjetivos) e, quando orientada por um valor moral, é boa em si mesma. Neste sentido, “uma vontade plenamente boa estaria submetida a leis objetivas (do bem), mas não poderia apresentar-se como *obrigada* a ações conforme à lei, porque, de acordo com a sua constituição subjetiva, ela só pode ser determinada pela ideia do bem”, a qual é expressa em forma de imperativos (KANT, 2018, p. 55).



moral, possuem um fim em si mesmo e não podem servir como meios, ou utensílios, para os fins de outra pessoa. Logo, sendo racionais e sujeitados aos imperativos categóricos, os elfos são pessoas que estão abarcadas pela definição de liberdade de Kant (2013, p. 27-28).

Assim, os elfos deveriam ser contemplados com o *status* de sujeito de direitos, pois são “pessoas”, enquanto “coisa pensante”, seres racionais (Douzinas, 2009, p. 197-198). Inclusive, a própria definição de pessoa assume nova estatura a partir de Kant, pessoa passa a significar aqueles seres racionais que naturalmente são um fim em si mesmo; a humanidade torna-se uma finalidade em si mesma (Kant, 2018, p. 73). Sendo assim, a humanidade é posta como aquela que é capaz de moralidade, logo, humanidade e moralidade passam a ser atributos essenciais para que se goze de dignidade (Kant, 2018, p. 77). Dessa forma, Kant (2018, p. 78) conclui que “a autonomia é a base da dignidade da natureza humana e de toda natureza racional”.

Nesse sentido, conclui-se que os elfos são detentores da dignidade da pessoa humana e, por isso, não podem ser excluídos da ficção legal de sujeito de direitos. Os elfos são seres autônomos e racionais, são pessoas e possuem a dignidade inerentemente humana, mesmo que não pertençam a espécie humana em sua classificação biológica (*homo sapiens sapiens*). Eles pertencem à definição cultural<sup>13</sup> de humano, isto é, o conteúdo dado pelo *ethos* ocidental ao significado secular de humanidade. Dessa forma, humanidade torna-se um atributo daqueles que têm aptidão à razão e, através dela, conseguem exercer juízos morais livres por sua própria conta. Evidentemente, essa definição de humanidade é tendencialmente excludente, porém rompe com a tradição religiosa.

Dworkin (2009, p. 333-334) apresenta que há um conceito de dignidade negativo, mas imperativo: “as pessoas têm o direito de não serem vítimas da *indignidade*, de não ser tratadas como demonstração de desrespeito. Toda sociedade civilizada tem padrões e convenções que definem essas indignidades, que diferem conforme o lugar e a época em que se manifestam”. Porém, para ele, o direito à dignidade deve ser visto relacionado a dimensão do *valor intrínseco da vida humana*, nominada de “interesse crítico”, já que

o direito de uma pessoa a ser tratada com dignidade é o direito a que os outros reconheçam seus verdadeiros interesses críticos: que reconheçam que ela é o tipo de criatura cuja posição moral torna intrínseca e objetivamente importante o modo como sua vida transcorre. A dignidade é um aspecto central do valor que examinamos ao longo de todo esse livro: a importância intrínseca da vida humana (Dworkin, 2009, p. 337).

A definição de dignidade de Dworkin não se restringe a racionalidade, logo, mais ampla que a de Kant. Dworkin trabalha o direito à dignidade (da pessoa humana) àqueles acometidos de demência, Alzheimer ou em estado vegetativo, tornando-se mais inclusiva em sua aceção de humanidade e correspondendo ao direito à igualdade (como integridade), enquanto direito forte, que pode, inclusive, dar conteúdo a outros direitos, como a liberdade em uma democracia (Dworkin, 2010, 419). Essa concepção de dignidade, proposta por Dworkin (2009, p. 337-339), atinge o benefício geral e é uma “leitura útil do princípio kantiano segundo o qual as pessoas devem ser tratadas como fins, nunca como simples meios”, já que é algo não decorre de uma

<sup>13</sup> Por cultura, pode-se compreender como “aquilo que resta quando se esqueceu tudo da lei, da justiça, do poder, e é preciso inventá-los de novo” (Ost, 2009, p. 58). Nesse sentido, a “*significação social*” é construída para que haja inclusão ou exclusão de um determinado grupo a uma moldura estética (bela e feia) e moral (boa e má) atribuída (Bittar, 2020, p. 314-315). Nesse sentido, “todas as afirmações de direitos humanos por grupos e classes excluídos da cidadania, mulheres, negros, trabalhadores ou reformistas políticos e sociais, eram preteridas como se fossem críticas egoístas contra o bem comum e a vontade democrática” (Douzinas, 2009, p. 121).





simples convenção humana, mas sim da natureza destes seres; esta é a “voz ativa” da dignidade da pessoa humana.

Partindo da definição do direito à dignidade de Dworkin (2009, p. 336), “os escravos vivem no estágio mais degradante da indignidade quando sua subjugação é tão completa que eles a consideram apropriada e não se ressentem nem se angustiam por viverem como escravos”. A sujeição dos elfos à condição de escravidão está neste patamar de indigna indicado por Dworkin, como se pode notar nesse trecho, em que Winky, uma Elfa doméstica, fala sobre si e de Dobby, um elfo que foi libertado pelo protagonista:

Ah, meu senhor – disse Winky, sacudindo a cabeça –, ah, meu senhor, sem querer lhe faltar ao respeito, meu senhor, mas não tenho muita certeza se o senhor fez um favor a Dobby, meu senhor, quando deu a liberdade a ele. [...]– A liberdade está subindo à cabeça dele – disse Winky tristemente. – *Ideias acima da condição social dele*, meu senhor. Não consegue outro *emprego*, meu senhor. [...] – Ele está *exigindo pagamento pelo trabalho que faz*, meu senhor. – Pagamento? – exclamou Harry sem entender. – Ora... por que ele não deveria receber pagamento? *Winky pareceu horrorizada com a ideia* e fechou os dedos um tantinho, de modo que seu rosto tornou a ficar invisível. – *Elfos domésticos não recebem pagamento*, meu senhor! – disse ela num guincho abafado. – Não, não, não. Eu digo ao Dobby, eu digo, procure uma boa família e tome juízo, Dobby. Ele anda fazendo todo tipo de feitiço avançado, meu senhor, o que não fica bem para um elfo doméstico. Você fica aprontando por aí, Dobby, eu digo, e daqui a pouco eu vou saber que você teve que comparecer no Departamento para Regulamentação e Controle das Criaturas Mágicas, como um duende desclassificado. – Bem, já estava na hora dele se divertir um pouco – falou Harry. – *Elfos domésticos não nasceram para se divertir*, Harry Potter – disse Winky com firmeza, por trás das mãos. – *Elfos domésticos fazem o que são mandados fazer*. (ROWLING, 2001, p. 82-83, grifo nosso).

O tratamento dispendido aos elfos viola, assim, a igualdade, princípio fundamental do liberalismo, entendida como a *necessidade de tratamento com igual interesse*, porque nenhuma pessoa pode ser condenada à miséria, sofrimento e à escravidão em nome do bem-estar da comunidade ou de um particular (Dworkin, 2019, p. 313-316). Mesmo com a conformidade forçada dos elfos à escravidão, ela não deixa de violar seus interesses críticos e o direito ao tratamento com igual interesse pelo Estado enquanto membros da comunidade. Os elfos têm direito à dignidade e à igualdade por serem sujeitos de direitos. Eles são pessoa humana e devem ser tratados do modo igual aos demais humanos – sem nenhuma discriminação que ponha em risco sua dignidade intrínseca.

## CONSIDERAÇÕES FINAIS

O sistema da arte (literatura), enquanto observador de segundo grau, permite a reflexão sobre os códigos do sistema do direito. O direito *na* literatura, portanto, é um veículo para crítica do direito a partir dos textos. Dessa forma, a obra Harry Potter tem um grande potencial para estas reflexões, já que, em suas histórias, diversos problemas sociais são panos de fundo.

Aqui, debateu-se, através dos personagens Elfos Domésticos, os temas da dignidade da pessoa humana e do sujeito de direitos. Os elfos são uma metáfora privilegiada para que o estudante e o estudioso do direito sintam, através da ligação empática, o sofrimento que o assujeitamento à escravidão e a indignidade causam a um indivíduo. Por meio desses personagens, ilustra-se os sujeitos de não-direitos, aqueles que são marginalizados e excluídos da sociedade e que, mesmo formalmente sendo sujeitos de direitos, não conseguem os acessar materialmente.



À guisa de conclusão, os elfos domésticos deveriam ser tratados como sujeitos de direitos, posto que esta ficção jurídica traz consigo consequências práticas. Ser considerado, ou não, um sujeito jurídico é o que permitirá o acesso aos direitos e a sujeição a deveres dentro de uma ordem jurídica de um Estado. Os elfos durante a maior parte da história são reconhecidos como “seres racionais”, mas tratados como coisas. Esta incongruência torna-se latente através da filosofia kantiana e de seus imperativos categóricos. Não existe razão para o tratamento desigual entre pessoas com a mesma dignidade inerente a sua humanidade.

Através disso, Dworkin traça uma definição de dignidade que procede Kant e supera os dilemas morais gerados pela negação da condição de dignidade as pessoas que não possuem pleno uso das faculdades mentais (autonomia moral). Nesse sentido, complementa a obrigatoriedade dos elfos domésticos, que são “pessoas humanas”, serem considerados como sujeitos de direitos e obterem um tratamento condizente com seu direito à dignidade. Essa condição exsurge não de sua autonomia (moral e jurídica), mas da voz ativa da dignidade. A igualdade mostra-se como um direito forte e principal meio de concretizar materialmente os direitos das pessoas.

Além das questões filosóficas trazidas no decorrer desse artigo, ocorreu a oportunidade de inserir a teoria dos sistemas como um referencial para possibilitar o estudo do direito por meio da arte (literatura). O acoplamento dos sistemas constitui fundamentalmente mecanismos de interpenetrações concentradas e duradouras entre sistemas sociais, de maneira que levam ao outro a sua própria complexidade pré-constituída, que ocasiona uma intervenção dupla no sistema, externa e internamente. Por conseguinte, por conta da abertura do sistema jurídico ao ambiente e da relação intersistêmica entre sistemas, o direito é influenciado pelas comunicações provenientes dos demais subsistemas sociais, que pertencem ao seu ambiente. Portanto, a comunicação do outro se torna ambiente, local em que se (re)processam mediante seus próprios processos seletivos. Dessa maneira, a literatura assume uma importância latente no sistema social e no direito: influenciar, por intermédio da comunicação estabelecida, a partir de sua lógica clausal interna, os demais sistemas sociais, pressionando-os a responderem a suas irritações. Assim sendo, com toda essa influência do ambiente, o sistema jurídico é capaz de (re)processar e transformar em uma linguagem adaptável ao uso de seus atos e procedimentos, possibilitando o uso da Arte (literatura) para o estudo de questões jurídicas de direitos humanos.

## REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

AGUIAR E SILVA, Joana. **A prática judiciária entre direito e literatura**. Coimbra: Livraria Almedina, 2001.

BITTAR, Eduardo Carlos Bianca. **Metodologia da pesquisa jurídica**: teoria e prática da monografia para os cursos de direito. São Paulo, SP: Editora Saraiva, 2022. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786553622470/>. Acesso em: 14 jul. 2022.

\_\_\_\_\_. **Semiótica, direito e arte**: entre teoria do direito e teoria da justiça. – 1ª. ed. – São Paulo: Almedina, 2020.

DOUZINAS, Costas. **O fim dos direitos humanos**. - trad. Luzia Araújo. – São Leopoldo: Unisinos, 2009.

DWORKIN, Ronald. **Levando os direitos a sério**. – trad. Nelson Boeira. 3ª. ed. – São Paulo: Editora WMF Martins Fontes, 2010.



\_\_\_\_\_. **Uma questão de princípios.** – trad. Luí Carlos Borges. 3ª. ed. – São Paulo: Martins Fontes – selo Martins, 2019.

\_\_\_\_\_. **Domínio da vida:** aborto, eutanásia e liberdades individuais. – trad. Jefferson Luiz Camargo. 2ª. ed. – São Paulo: Editora WMF Martins Fontes, 2009.

FERRAZ JÚNIOR, Tércio Sampaio. **Introdução ao estudo do direito:** técnica, decisão, dominação. – 8ª. ed. – São Paulo: Atlas, 2015.

GODOY, Arnaldo Sampaio de Moraes. **Direito & literatura:** ensaio de síntese teórica. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2008.

KANT, Immanuel. **Fundamentação da metafísica dos costumes.** – trad. Inês A. Lohbauer. – São Paulo: Martin Claret, 2018.

\_\_\_\_\_. **Metafísica dos costumes.** – trad. [primeira parte] Clélia Aparecida Martins, [segunda parte] Bruno Nadai, Diego Kosbiewski e Monique Hulshof. – Petrópolis, RJ: Vozes: Bragança Paulista, SP: Editora Universitária São Francisco, 2013.

LUHMANN, Niklas. **Sociologia do Direito I.** Rio de Janeiro: Tempo Brasileiro, 1983.

\_\_\_\_\_. **Introdução à Teoria dos Sistemas.** Petrópolis: Vozes, 2009.

\_\_\_\_\_. **Sistemas sociais: esboço de uma teoria geral.** Petrópolis: Vozes, 2016.

NEVES, Marcelo. **A Constituição simbólica.** 3. ed. São Paulo, SP: editora WMF Martins Fontes, 2011

\_\_\_\_\_. **Entre Têmis e Leviatã: uma relação difícil: O Estado democrático de Direito a partir e além de Luhmann e Habermas.** 3 ed. São Paulo: Editora WMF Martins Fontes, 2012.

OST, François. **Contar as leis:** as fontes do imaginário jurídico. - trad. Paulo Neves. - São Leopoldo: Unisinos, 2007.

REALE, Miguel. **Lições preliminares de direito.** – 24ª. ed. – São Paulo: Saraiva, 1998.

ROWLING, Joanne Kathleen. **Harry Potter e a Câmara Secreta.** - 1º ed. trad. Lia Wyler – Rio de Janeiro: Rocco, 2017.

\_\_\_\_\_. **Harry Potter e o Cálice de Fogo.** – trad. Lia Wyler – Rio de Janeiro: Rocco, 2001.

SARLET, Ingo Wolfgang. **A dignidade (da pessoa) humana e direitos fundamentais na constituição federal de 1988.** – 10ª ed. rev. atual. ampl. – Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2019.

SCHWARTZ, Germano. **A Constituição, a Literatura e o Direito.** Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2006.





TRINDADE, André Karam; GUBERT, Roberta Magalhães e NETO, Copetti Alfredo (org.).  
**Direito & literatura**: reflexões teóricas. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2008.

Ward, Ian. **Law and Literature**: Possibilities and Perspectives. Cambridge: Cambridge  
University Press, 1995. doi:10.1017/CBO9780511519260